

Lei nº 36.

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Pedágio no Município.

A Câmara Municipal de Central de Minas deca, e em o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:-

Art: 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a Taxa de Pedágio, no Código 1-12-1, inscrita no orçamento desta Prefeitura, sobre as mercadorias abaixo:

- I Boi CR\$ 500 per capita
- II Capado " 300 per capita
- III Porco magro 100 " "
- IV Galinha CR\$ 100 " grade
- V Cabrito " 100 " capita
- VI Café Pilado " 100 por saca
- VII Feijão " 100 " saca
- VIII Arroz em casca " 80. " "
- IX Milho " 50 " "
- X Amendoim " 50 " "
- XI Creme de leite " 5. " quilo
- XII Madeira em geral " 500 " Metro cúbico.

Paragrafo único. Outras Mercadorias, em trânsito pelo território do Município, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor das mesmas.

Art 2º Retogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Central de Minas, 15 de fevereiro 1964

<